

DESPACHO ENCERRAMENTO

Processo 647/2025

Reclamante:

Reclamada:

Fundamento: Incompetência Material do Tribunal Arbitral de Consumo

Veio o Reclamante apresentar reclamação contra a entidade _____, sociedade que opera como plataforma de pagamentos eletrónicos, ao abrigo de uma relação de consumo, alegando que efetuou diversas transferências monetárias, através de referência multibanco, para a entidade _____ responsável pelo site _____

Tais pagamentos teriam ocorrido sob a alegada indução em erro por parte de terceiros, nomeadamente através de mensagens fraudulentas, supostamente enviadas pela sua filha, via WhatsApp.

O Reclamante refere que se encontra pendente processo-crime nos tribunais judiciais com vista ao apuramento da responsabilidade penal pela prática de factos suscetíveis de integrar crimes de burla e falsidade informática, relacionados com a origem das mensagens e a forma como os pagamentos foram solicitados e processados.

Após análise dos elementos constantes dos autos, cumpre determinar a incompetência deste tribunal arbitral, com base nos seguintes fundamentos:

O tribunal arbitral deve declarar-se oficiosamente incompetente sempre que verifique que não tem jurisdição para apreciar o litígio. A matéria dos autos envolve indícios da prática de ilícitos criminais, cuja apreciação é da exclusiva competência dos tribunais judiciais.

A Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que regula os mecanismos de resolução alternativa de litígios de consumo, delimita a atuação dos centros de arbitragem a litígios de natureza cível, baseados em direitos disponíveis. Litígios cuja resolução

dependa da apreciação de factos que constituem infrações penais estão fora do âmbito de aplicação da referida lei.

Nos termos do Regulamento do CICAP, artigo 4º, nº 4, encontram-se excluídos da arbitragem os litígios que, pela sua natureza ou complexidade, exijam produção de prova não compatível com os meios disponíveis do centro ou que envolvam matéria penal.

A pendência de um processo-crime e a necessidade de apuramento de fraude, manipulação de comunicações eletrónicas e identificação de autores de factos ilícitos ultrapassam claramente o escopo da presente instância arbitral.

A eventual pronúncia por parte deste tribunal arbitral sobre factos que estão sob investigação criminal poderia resultar em decisões contraditórias, colocando em causa o princípio da autoridade do caso julgado penal sobre o cível, consagrado no ordenamento jurídico português. Importa, por isso, salvaguardar a coerência e eficácia da tutela jurisdicional.

Pelo exposto,

e face à pendência de processo-crime relacionado com os factos em apreço, declara-se a incompetência material deste Tribunal Arbitral de Consumo para conhecer do presente litígio, determinando-se o encerramento do processo.

Notifique-se .

Mais se informa que, uma vez concluído o processo-crime e caso subsistam elementos para o efeito, poderá o Reclamante reavaliar a eventual apresentação de novo pedido no âmbito cível.

Porto, 20.05.25

O Árbitro,

